

O DIREITO ALEMÃO NO TERCEIRO REICH

GERMAN LAW IN THE THIRD REICH

FRANZ SCHLEGELBERGER

Subsecretário de Estado no Ministério da Justiça do Reich (Alemanha).

Notas e comentários de:
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Professor Associado de Direito Civil da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – Universidade de São Paulo, e Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal).
otavioluiz.usp@gmail.com

ÁREAS DO DIREITO: Fundamentos do Direito; Civil

SUMÁRIO: Luta contra o individualismo. Defesa da saúde e da raça. Propriedade rural. Patentes de invenção. Legislação trabalhista. Leis penais. Sociedades anônimas. Código Civil. Processo Civil. Formação de Juízes. Aplicação das leis.

LUTA CONTRA O INDIVIDUALISMO

O Governo de Adolf Hitler dedica todos seus esforços ao bem-estar do povo alemão, isto é, dos alemães, unidos todos pelo espírito de solidariedade¹.

A luta contra o individualismo, ou seja, contra o egoísmo que nega essa solidariedade, somente alcançará êxito se o indivíduo puder atingir um máximo de perfeição corporal,

1. *Nota do Editor (N.E.):* Artigo originalmente publicado em: SCHLEGELBERGER, Franz. O Direito alemão no Terceiro Reich. *Revista Forense*, v. LXXXIV, n. XXXVII, p. 215-219, dez. 1940. O texto foi escrito conforme as regras ortográficas vigentes à época. A versão ora publicada atualizou a grafia para seguir o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa em vigor em 2024. A transcrição e a atualização ortográfica são de responsabilidade de Luís Felipe Rasmuss de Almeida, a quem se agradece pela colaboração. Na versão de 1940 não há informações sobre quem traduziu o artigo. Para esta reedição, infelizmente, não se conseguiu identificar o nome do tradutor, cujos créditos mereceriam ser atribuídos.

intelectual e moral.² Isso nos prova que a luta contra o indivíduo nunca poderá ser uma boa luta contra a individualidade.³ Pelo contrário, combate-se o individualismo, precisamente, fomentando a personalidade que se desenvolve na vida comum do povo.⁴

2. (N.E.) O autor deste artigo, Franz Schlegelberger (Louis Rudolph Franz Schlegelberger), nascido em Königsberg, então, parte do Império alemão em 23.10.1876, e falecido em 14.12.1970, em Flensburg, na República Federal da Alemanha, foi um jurista alemão, que ocupou cargos relevantes durante o governo de Adolf Hitler e foi condenado à prisão perpétua nos Julgamentos de Nurembergue por crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Ao tempo em que escreveu este artigo, Schlegelberger foi qualificado na edição de 1940 como Subsecretário de Estado no Ministério da Justiça do *Reich*. No idioma alemão, o cargo de *Staatssekretär* é uma designação oriunda da influência dos Direitos inglês e norte-americano sobre o Direito alemão no século XIX. Ele corresponde ao cargo mais elevado na estrutura dos ministérios alemães desde 1871. No período nazista, essa tradição manteve-se. O equivalente funcional desse termo para o Direito brasileiro seria o de secretário-executivo de um Ministério. Schlegelberger foi nomeado em 1941 para o cargo de ministro interino da Justiça do Terceiro *Reich*, em razão do falecimento do titular da pasta, Franz Gürtner. Permaneceu em funções até 1942, quando se deu a nomeação de Otto Georg Thierack. Como prova de seu prestígio nos meios acadêmicos, em 1936, Erwin Bumke, Justus Wilhelm Hedemann e Gustav Wilke editaram o *liber amicorum* em homenagem aos 60 anos de Schlegelberger (*Beiträge zum Recht des Neuen Deutschland: Festschrift für Franz Schlegelberger zum 60. Geburtstag*. Berlim: Franz Vahlen, 1936). Membro do Partido Nazista desde 1938, Schlegelberger foi responsável, quando da chefia do Ministério da Justiça, pelo aumento exponencial de condenações à morte e pela adoção de medidas que permitiram o extermínio de judeus. Condenado em Nurembergue, acabou por ser liberado em 1950 por razões de saúde. Para informações biográficas sobre Schlegelberger, confira-se: NATHANS, Eli. Legal order as motive and mask: Franz Schlegelberger and the Nazi administration of justice. *Law and History Review*, v. 18, n. 2, p. 281-304, summer 2000; FORSTER, Michael. *Jurist im Dienst des Unrechts: Leben und Werk des ehemaligen Staatssekretärs im Reichsjustizministerium*, Franz Schlegelberger, 1876-1970. Baden-Baden: Nomos, 1995. Em 2020, Menno Aden publicou uma ampla biografia sobre Schlegelberger (*Franz Schlegelberger Staatssekretär im Reichsjustizministerium von 1931 – 1942*. Nordhausen: Traugott Bautz, 2020), na qual defende que ele foi um jurista seduzido pelo regime nazista e que seria difícil cobrar coragem retroativamente de uma pessoa isolada diante do esmagamento de uma ditadura. Para Aden (Op. Cit. p. 124-125), o verdadeiro destruidor das garantias individuais na Alemanha foi Thierack, o sucessor de Schlegelberger como ministro da Justiça, “que assumiu o cargo com botas de cano alto e uma braçadeira com a suástica e suicidou-se em 1946”.
3. (N.E.) A reedição deste artigo precisa ser contextualizada e explicada para os leitores do século XXI. Primeiramente, é interessante observar que, no final dos anos 1930 e início dos anos 1940, foram traduzidos e publicados textos de juristas alemães em renomadas revistas jurídicas brasileiras. Em sua maioria, esses autores eram nazistas. Além deste artigo de Schlegelberger, podem ser mencionados Hans M. Semon (O debate oral no Processo Civil alemão. *Revista Forense: Doutrina, legislação e jurisprudência*, v. 35, n. 74, p. 239-244, abr./jun. 1938) e o nazista M. Volkmar (A revisão dos contratos pelo juiz na Alemanha. *Revista Forense: Doutrina, legislação e jurisprudência*, v. 38, n. 86, p. 65-76, abr./jun. 1941). Não deixa de ser compreensível a ocorrência dessas publicações no Brasil. A Alemanha sempre gozou de prestígio nos meios jurídicos brasileiros. Naqueles anos 1930-1940, o Governo Vargas estava dividido entre as simpatias

SCHLEGELBERGER, Franz. Notas e comentários de: OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR. O Direito alemão no Terceiro Reich. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 39. ano 11. p. 381-396. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2024.

Contribuir para que os homens alcancem tal perfeição é o fim da nova legislação e administração alemãs.

DEFESA DA SAÚDE E DA RAÇA

Por isso se concedeu primordial importância à saúde do indivíduo, melhorando a sanidade pública. Com este objetivo, foi promulgada a lei para precaver uma descendência degenerada. Esta lei ordena a esterilização das pessoas portadoras de taras hereditárias, desde que, conforme as experiências médicas, seja de esperar, com grande verossimilhança, que os descendentes sofram, por sua vez, tão graves moléstias, corporais ou psíquicas.⁵

pró-Alemanha e pró-Estados Unidos, com eminentes ministros defendendo a tomada de posição do Brasil no conflito mundial iniciado em 1939. Publicar artigos de autores alemães (e até mesmo de notórios nazistas) não pode ser considerado como um ato dissociado da realidade da época. No caso de Franz Schlegelberger, há um componente adicional: Pontes de Miranda e o alemão Carl Goes escreveram um relatório de introdução ao Direito brasileiro na prestigiosa *Enciclopédia Comparada de Direito Civil e Comercial de Direito Nacional e Estrangeiro (Rechtsvergleichendes Handwörterbuch für das Zivil und Handelsrecht des In- und Auslandes)*, cujo editor era o próprio Franz Schlegelberger (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti; GOES, Carl. Brasilien. In: SCHLEGELBERGER, Franz (Coord.). *Rechtsvergleichendes Handwörterbuch für das Zivil und Handelsrecht des In- und Auslandes*. Berlin: Vahlen, 1929. v. 1. p. 810-840), como informa Jan Peter Schmidt (Vida e obra de Pontes de Miranda a partir de uma perspectiva alemã: com especial referência à tricotomia “existência, validade e eficácia” do negócio jurídico. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, ano 3, n. 5, p. 135158, jan./abr. 2014).

Este artigo é, portanto, um texto datado historicamente, contendo uma descrição autorreferente, elogiosa e cínica dos “avanços” do Direito alemão sob o império da mais abjeta ditadura totalitária que já governou um Estado nacional. As normas, os projetos legislativos e as políticas estatais descritos por Schlegelberger devem ser lidos em 2024 como uma advertência sobre os riscos da degeneração do Direito (expressão de Bernd Rüthers) em uma sociedade culturalmente avançada como era a alemã entre 1930-1940. O artigo de Schlegelberger, como tudo que diz respeito ao Nacional-Socialismo, reflete o mal absoluto, a escuridão total da Humanidade que o regime hitlerista trouxe para o mundo naqueles terríveis anos.

4. (N.E.) Todos esses conceitos ligam-se fortemente ao ideário nacional-socialista aplicado ao Direito Civil, que condenava, por exemplo, a existência conceitual de negócio jurídico e de direito subjetivo, além de restringir a autonomia privada em nome de princípios abstratos como a “solidariedade”. Para um maior desenvolvimento destes temas, recomenda-se: LA TORRE, Massimo. Uma crítica radical à noção de direito subjetivo: Karl Larenz e a doutrina jurídica nacional-socialista. Trad. Patrícia Candido Alves Ferreira. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 9, n. 30, p. 289-346, jan.-mar. 2022; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito Civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
5. (N.E.) Ao leitor de 2024, esse texto soará abjeto ao tratar de práticas eugênicas chanceladas por normas e políticas públicas de 1940, como se fossem expressão do direito fundamental à saúde.

SCHLEGELBERGER, Franz. Notas e comentários de: , Otavio Luiz Rodrigues Jr. O Direito alemão no Terceiro Reich. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 39. ano 11. p. 381-396. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2024.

A decisão de cada caso está assegurada por processo judicial regular. É competente o Tribunal de Sanidade Hereditária adido ao tribunal de primeira instância, e, como tribunal especial de segunda instância, um tribunal superior anexo à Audiência Territorial. Cada um destes tribunais especiais se compõe de um juiz e dois médicos.

Se o Tribunal de Sanidade ordenou a esterilização, também se permitirá a provocação do aborto, caso a gestante consinta, o feto não seja viável, ou não exista perigo sério para a vida ou a saúde da mulher.

Não se deve confundir a esterilização com a castração. Esta, a extirpação das glândulas sexuais, é permitida se a pessoa a consente e se a castração, segundo a opinião de um médico legista, é indispensável para curá-lo de uma sexualidade degenerada ou salvá-lo de sério perigo para sua vida ou saúde. A castração é ainda admissível se se trata de um perigoso delinquente sexual.

O matrimônio é proibido se um dos contraentes sofre de moléstia contagiosa que faça temer graves danos à saúde do outro ou dos descendentes, se um dos contraentes se tornou incapaz definitiva ou provisoriamente, se sofre de alienação mental incompatível com o futuro da raça, ou, finalmente, se um dos contraentes sofre de moléstia hereditária.

Em íntima relação com tudo isso, acham-se as leis que velam pela pureza da raça, a conhecida legislação alemã sobre os não-arianos. A saúde e o desenvolvimento corporal são favorecidos pela prática sistemática do desporto – foram criadas uma Direção especial de desporto e uma Escola Superior de Desportos do Reich –, o Serviço de trabalho, as leis sobre a juventude e o Serviço Militar.

Igualmente o Governo de Adolf Hitler fomenta o patrimônio cultural da Alemanha. O Estado nacional-socialista considera a Arte alemã como coisa sua e vela não somente

É preciso lembrar, contudo, que a eugenia foi amplamente estudada e considerada como uma forma de conhecimento científico na segunda metade do século XIX até à década de 1940. Schlegelberger, embora não faça referência explícita a isso, está a aludir, dentre outras normas, à Lei para a prevenção de doenças hereditárias (*Gesetz zur Verhütung erbkranken Nachwuchses*), também conhecida como Lei da saúde hereditária (*Erbgesundheitsgesetz*), de 14 de julho de 1933. Essa lei foi alterada em 26 de junho de 1935 para permitir a castração de homossexuais e abusadores sexuais, incluindo também mulheres, por meio da “remoção de gônadas”. Com essa modificação, também se passou a admitir o aborto em hipóteses ainda mais amplas, como a higiene racial, até o sexto mês de gravidez. Para os efeitos da lei de 1933, consideravam-se como doenças hereditárias: a) imbecilidade congênita; b) esquizofrenia; c) psicose maniaco-depressiva; d) epilepsia hereditária; e) dança de São Vito (mal de Huntington); f) cegueira hereditária; g) surdez hereditária; h) deformidade física grave hereditária. Os alcoólicos em níveis severos também poderiam ser esterilizados. Os documentos relacionados a essa legislação estão disponíveis aqui: [ns-quellen.at/gesetz_anzeigen_detail.php?gesetz_id=35210&action=B_Read]. Acesso em: 27.02.2024.

pela estética, mas também pela moral. No seu modo de ver, o interesse público pela obra artística do povo não se concretiza pela vigilância policial, mas reclama perfeitamente a sua direção. Para todos os ramos da arte começou uma nova época de florescimento. Por toda parte se notam o solícito cuidado do Governo e sua vontade de aumentar e satisfazer a aspiração cultural dos alemães. Os teatros oferecem-nos um verdadeiro renascimento. As películas alemãs são apreciadas em todo o mundo, e o rádio alemão se desenvolveu maravilhosamente.

O Governo fomenta, ainda, o amor à terra alemã.

“O amor à natureza e seus encantos e os prazeres da caça estão fortemente arraigados no povo alemão. Baseando-se em antiquíssima tradição germânica, a nobre arte da montaria se tem desenvolvido durante séculos e séculos. Os animais e a caça devem ser conservados para sempre como preciosos bens do povo; fomentar o amor do alemão ao seu país, intensificar sua força vital e oferecer-lhe descanso depois do trabalho do dia.”

Estas são as palavras preliminares e as ideias fundamentais da lei da caça. Na lei sobre a proteção da natureza, o Governo declara seu dever: “assegurar ainda aos compatriotas mais humildes o gozo das belezas naturais da sua Pátria”.⁶

Renasceram os costumes, os trajés, as canções e os bailes do país. Força por alegria e força para alegria são as palavras programáticas do povo alemão.

Tudo isso tem de ser considerado do ponto de vista dos desvelos para o bem-estar corporal, cultural e moral do homem alemão, e encontra seu complemento indispensável e exemplar no auxílio de inverno.

A este novo tipo de alemão o Governo proporciona trabalho e pão. Não há país que não conheça o problema do desemprego forçado. No ano de 1933, tínhamos 6.013.612 de desocupados, e, agora, somente 507.649, cifra normal em todos os países. A diminuição da desocupação forçada é favorecida, em alto grau, por um programa agrário de grande envergadura e pela construção de edifícios e estradas. As medidas para o melhor aproveitamento da terra empregaram muitos braços. Há a acrescentar a isso a construção de autopistas, tão populares, a obra de modernização das grandes cidades e, muito especialmente, no marco do plano quadrienal – a criação de uma grande indústria alemã para obtenção de matérias primas.

6. (N.E.) A Lei de Proteção da Natureza do Reich (*Reichsnaturschutzgesetz – RNG*), de 26 de junho de 1935, compreendeu a conservação da fauna e da flora em território alemão. O ambientalismo alemão não nasceu com o Nazismo, mas tem sua origem no século XIX e no Romantismo alemão. Na Constituição do Reich de Weimar (art. 150), havia expressa previsão de proteção ao meio-ambiente, aos monumentos históricos e à arte.

PROPRIEDADE RURAL

Não é necessário, realmente, demonstrar que para nós, alemães, que possuímos inquebrantável vontade de viver, o supremo mandamento é a exploração e administração consciente da terra alemã para seu maior rendimento. Isso explica-nos que já no primeiro ano do Governo de Adolf Hitler se tenha promulgado a lei da propriedade rural⁷, lei básica da vida rural na Alemanha. O Governo considera o camponês alemão como fonte primordial de vida da raça. A lei deve proteger essas propriedades contra excesso de dívidas e seu parcelamento por herança, para conservá-las como patrimônio familiar em uma só mão. Esta lei objetiva alcançar razoável distribuição de terra cultivável, baseando-se na convicção de que o mais favorável para a saúde do povo é que um grande número das herdades, pequenas e médias, esteja distribuído, em todo o território, o mais proporcionalmente possível.

Estas são as ideias principais da lei: Toda posse rural de uma extensão pelo menos suficiente para manter o lavrador e de um máximo de 15h., será uma herdade, se pertence à pessoa em condições de ser um agricultor, ou seja, um alemão de sangue alemão ou afim. A herdade passa íntegra ao herdeiro principal. Os outros herdeiros participam somente do resto dos bens. Podem pretender dos rendimentos da posse os fundos necessários com que se prepararem para uma profissão e para os gastos de casamento. Em caso de dificuldades econômicas, sem culpa de sua parte, têm o direito de reintegrar-se na herdade, trabalhando nesta. Este regime hereditário não pode ser alterado ou suprimido por testamento. Por princípio, a propriedade não deve ser alienada nem hipotecada.

Também, ao lado dessa legislação especial, assegurou-se, por medidas contra execução judicial excessiva, que se conservem os campos da produção primitiva. Já não é possível arrancar o lavrador da sua terra porque não tenha podido pagar suas dívidas. Mas se compreende muito bem, por sua vez, que o agricultor não pode livrar-se, de má-fé, do pagamento de seus débitos.

Há mais de cinco anos processa-se a liberação sistemática das dívidas excessivas que gravavam as propriedades rurais. Os Tribunais de primeira instância são competentes

7. (N.E.) Franz Schlegelberger refere-se agora à *Reichserbhofgesetz*, de 29 de setembro de 1933, destinada à proteção da propriedade rural por meio de restrições ao fracionamento decorrente da sucessão hereditária. Os prédios rústicos submetidos a essa lei tornaram-se bem inalienáveis, indivisíveis e apropriáveis exclusivamente por alemães étnicos. Com isso evitava-se a divisão da propriedade entre herdeiros, mas o titular ficava vinculado à terra, impedido de abandonar a atividade como agricultor e obrigado a se manter capaz de cultivá-la (o que implica dizer, não se tornar alcoólico, mentalmente incapaz ou inapto ao trabalho). Tratava-se de uma lei de forte carga feudal, idealizada por Richard Walther Darré, ministro da Alimentação e da Agricultura do *Reich* alemão.

para tais liberações. Mais de mil juízes ocupam-se, atualmente, dessa liberação de dívidas, de capital e juros. Fazem-no, formando um plano de solução, interpondo-se entre o credor e o devedor e, finalmente, diminuindo as dívidas, capital e juros, na medida do razoável.

Os meios para a alimentação, o vestuário e o sustento dos trabalhadores e de todo o povo foram assegurados por uma administração sistemática dos produtos do país, pela regulamentação da importação e pelo decidido fomento do espírito inventivo alemão.

PATENTES DE INVENÇÃO

A nova lei de patentes, que apresenta tendência eminentemente social, está disposta e apropriada para fomentar, no interesse comum, a vontade inventiva. Pode-se chamá-la de lei para proteção da potência criadora da nação⁸. O inventor deve seus êxitos não somente a si, mas também à comunidade do povo na qual a vida cultural se desenrola e em que foram estabelecidas as bases necessárias para conseguir seu intento.

A proteção legal corresponde ao dever do inventor de não pensar somente em seu próprio benefício, mas também consagrar seu invento ao proveito comum.

O Governo vela para que os alemães possam adquirir alimentos e vestuário a um preço razoável. Isso se consegue com a regulamentação de preços, especialmente das matérias-primas, com a legislação de sindicatos e sobre a concorrência de má-fé.

O homem alemão, a quem o Governo assegura pão e trabalho, deve trabalhar para seu povo, segundo o axioma “A utilidade pública prevalece sobre a individual”.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Absolutamente convencido de que nunca é possível alcançar um resultado satisfatório do trabalho sem harmonia entre patrões e operários, Adolf Hitler, logo no segundo ano de seu Governo, promulgou a lei sobre o regime do trabalho nacional⁹. Em cada

8. (N.E.) A Lei de Patentes (*Patentgesetz*), de 8 de maio de 1936, em vigor a partir de 1º de outubro de 1936, corresponde à versão modificada de um projeto de 1909, elaborado pela Associação Alemã de Propriedade Industrial. Com alterações em 1913, o processo legislativo foi paralisado em razão da Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Em 1929, deu-se nova mudança redacional do projeto no âmbito do *Reichsrat* (Conselho Federal, equivalente parcial ao Senado Federal).
9. (N.E.) Por lei de 10 de abril de 1933 (*Gesetz über die Einführung eines Feiertages der nationalen Arbeit*), o Governo Hitler/von Papen “retomou uma tradição do movimento operário e declarou o 1º de maio um feriado nacional”, sem prejuízo da remuneração dos trabalhadores, e ressignificou a data como uma efeméride nacional-socialista. Sendo que, “no dia seguinte, as tropas de assalto das S.A. invadiram as entidades sindicais, prenderam seus funcionários e literalmente esmagaram o movimento sindical livre. Em seu lugar, surgiu a Frente Alemã do Trabalho”, tal

empresa trabalham conjuntamente, para a realização de seus fins e pelo bem comum da nação e do Estado, diretor como chefe da empresa, os administradores e operários como pessoal dela. Incumbe ao chefe da empresa decidir, em todos os seus assuntos, mas junto a ele intervêm, com função consultiva, homens de confiança, eleitos entre o pessoal. Constituem com aquele, e sob sua direção, o Conselho de Confiança da empresa. Este Conselho tem o dever de fomentar a confiança recíproca no seio da comunidade da empresa. Deve cooperar para solucionar os desentendimentos que se verificarem. Cada um, chefe, administradores e operários, é responsável pelo cumprimento de suas obrigações. Os Tribunais de Honra Social asseguram que ninguém possa fugir a essa responsabilidade. Acresce que o comissário do Trabalho, funcionário do *Reich*, vela pela realização dos fins da lei.

Compreende-se facilmente que não é possível evitar, de modo absoluto, os desacordos. Existem, na Alemanha, Tribunais especiais de trabalho que funcionam excelentemente. Apoiando-se na consulta da Frente do Trabalho, ou seja, na união de todos os homens que participam da vida trabalhista, estes tribunais têm baixado sentenças de evidente importância e conseguido dirimir desacordos por meio de transações razoáveis. O combate, com verdadeiro êxito, ao desemprego forçado, tornou possível a consolidação definitiva dos seguros sociais e aumento das prestações conforme os princípios do Estado nacional-socialista. Uma lei promulgada em fins de 1937 deve contribuir para facilitar o matrimônio e aumentar os socorros e pensões para as famílias numerosas, para os jovens, os combatentes e os mineiros.

Menciono de passagem uma classe especial de empregados, isto é, os empregados do Estado. Foi promulgada nova lei de funcionários públicos¹⁰. Como a lei para o regime

como descrita no texto de Franz Schlegelberger, na qual os empresários eram os chefes ou gestores e os empregados eram os liderados. A Frente Alemã do Trabalho, presidida por Robert Ley, segundo Adolf Hitler, deveria propiciar a unidade de todo o trabalho em torno dos “interesses vitais” da “comunidade do povo alemão” (BUGGELN, Marc; WILDT, Michael (Eds.). *Arbeit im Nationalsozialismus*. Berlin, München, Boston: De Gruyter Oldenbourg, 2014. p.14-15). Como decorrência dessas mudanças, as convenções coletivas de trabalho foram abolidas. Em 20 de janeiro de 1934, Hitler editou mais uma lei, a *Gesetz zur Ordnung der nationalen Arbeit* (Lei de organização do trabalho nacional), cujos principais dispositivos estabeleceram o seguinte: a) proibição de greves; e b) submissão dos dissídios entre patrões e empregados ao Conselho de Confiança (*Vertrauensrat*), a que se refere o artigo de Franz Schlegelberger (RAMM, Thilo. *Nationalsozialismus und Arbeitsrecht. Kritische Justiz*, v. 1, n. 2, 1968. p. 112).

10. (N.E.) O artigo refere-se à Lei de Restauração do Serviço Público, de 7 de abril de 1933, por meio da qual foram demitidos sumariamente os servidores judeus, comunistas, social-democratas e outros politicamente inconfiáveis. Uma das vítimas dessa nova lei foi Hans Kelsen: “Em 1933, Hitler tornou-se chanceler do Reich e eu fui um dos primeiros professores a serem demitidos pelo governo nazista. Estava tomando o café da manhã e lendo o *Kölner Stadtanzeiger* [Diário de Colônia] quando minha mulher, que estava sentada diante de mim, disse: ‘O seu nome está no

do trabalho nacional, esta se baseia nos princípios da autoridade do chefe, da lealdade do pessoal e do bem comum da Nação e do Estado, unidos como as mais seguras garantias para os funcionários.

Este é o marco dentro do qual me propus esboçar, a largos traços, os princípios básicos da Justiça do Terceiro Reich. No desenvolvimento do Direito, influi, naturalmente, toda mudança de ideologia. Por isso, o nosso direito deve ser completamente reformado segundo a ideia da comunidade. O fomento dessa ideia e a nova valorização dos bens da vida, a vitória das reivindicações morais e culturais sobre a posse dos bens materiais¹¹, decidem, em cada ramo do Direito, sobre o conteúdo e a ordem de primazia das normas.

LEIS PENAIS

Nos países estrangeiros, existe acentuado interesse pelo desenvolvimento do Direito Penal alemão. Promulgaram-se na Alemanha muitas leis penais especiais. Prepara-se também um novo Código Penal e se pode esperar que esta importante codificação termine dentro de poucos meses.¹² Compreende-se muito bem, e corresponde à concepção

verso da folha! Era a notícia da minha demissão, da qual fiquei sabendo por esse meio” (KELSEN, Hans. *Autobiografia de Hans Kelsen*. Trad. Gabriel Nogueira Dias e José Ignácio Coelho Mendes Neto. Estudo introdutório de José Antonio Dias Toffoli e Otavio Luiz Rodrigues Jr. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. p. 95). Na nota de rodapé 161, na mesma página citada, são mencionados outros catedráticos atingidos pela nova lei: “Em 12.4.1933, Kelsen foi demitido com efeito imediato de seu cargo de professor universitário com base na Lei de Restauração do Funcionalismo, de 7.4.1933 (RGBl. I p. 175). No mesmo dia também foram demitidos, entre outros, os renomados juristas Hermann Heller (1891-1933), Hermann Ulrich Kantorowicz (tcc Gnaeus Flavius, 1877-1940), Karl Loewenstein (1891-1973) e Hugo Sinzheimer (1875-1945)”.

11. (N.E.) Essa passagem do artigo lembra uma recorrente afirmação no Direito brasileiro: a prevalência do “ser” (dos valores existenciais e da dignidade humana) sobre o “ter” (o patrimônio e a autonomia privada). É muito elucidativo compreender como esses jogos de palavras prestam-se a toda sorte de distorções a serviço de regimes políticos autoritários ou, como foi o caso do nazismo, totalitários.
12. (N.E.) A descrição do Direito Penal durante o nazismo seria objeto de um livro. Esta nota não seria suficiente para tal finalidade. Aos interessados em se aprofundar sobre esse capítulo da história macabra do Direito Penal na ditadura nazista recomenda-se a consulta às seguintes fontes: WERLE, Gerhard. *Justiz-Strafrecht und polizeiliche Verbrechenbekämpfung im Dritten Reich*. Berlin, New York: De Gruyter, 1989; DREIER, Ralf; SELLERT, Wolfgang (Eds.). *Recht und Justiz im “Dritten Reich”*. 2. ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1989. Desde 24 de março de 1933, por efeito da *Ermächtigungsgesetz* (Lei habilitadora de poderes para a edição de regulamentos em matéria penal), o Parlamento autorizou ao chanceler do *Reich* legislar em matéria penal por meio de atos regulamentares autônomos. As portas do inferno estavam abertas no Direito Penal alemão desde aquele momento. Em 1944, apresentou-se um projeto de novo Código Penal, de

de todos os países civilizados, que o novo Código contenha as mais severas penas para os criminosos de alta traição e de traição à Pátria e igualmente para os perigosos delinquentes habituais. A nova valorização dos bens da vida já será dada a conhecer pela ordem de prelação dentro da lei. A defesa da comunidade prevalece sobre a do indivíduo. Por isso, a alta traição e a traição à Pátria serão tratadas antes do assassinio, e, entre os bens do indivíduo, a proteção à fortuna ficará em último lugar.

Em seguida à reforma do Direito Penal, será reformada também a lei sobre o processo criminal.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

No Direito Mercantil, incluímos a nova lei sobre sociedades anônimas¹³. Menciono esta lei para demonstrar, com um exemplo típico, que, no novo Estado, a luta contra o individualismo não é, de nenhum modo, luta contra a personalidade. Tampouco na vida econômica o novo Estado quer ter uma multidão uniforme levada por condutores, mas que exija ativas e marcadas personalidades que sirvam à comunidade. Como o Führer pensa sobre isso podemos compreendê-lo por um de seus discursos:

“O novo Estado, diz o Führer, pretende dirigir a vida econômica tão somente no tocante ao interesse comum. Com isso, não pretende, de modo nenhum, burocratizar a vida econômica. Qualquer iniciativa prática e eficaz favorece ao povo inteiro. Não é possível de momento apreciar o verdadeiro valor de um organizador afortunado. Futuramente será missão da educação nacional-socialista dar a conhecer a cada um de nossos compatriotas o valor dos demais: a um mostrar o necessário que é o trabalho do operário alemão, mas a este também os indispensáveis que são os dirigentes na economia.”

Segundo a lei, o Estado intervém somente se os diretores faltam ao princípio supremo de uma gestão econômica responsável. Exige como diretores das sociedades

autoria de Edmund Mezger e de Franz Exner, o qual não teve sucesso por razões óbvias: a derrota alemã na guerra era iminente e não fazia mais sentido aquela mudança legislativa.

13. (N.E.) *Gesetz über Aktiengesellschaften und Kommanditgesellschaften auf Aktien* (Lei das sociedades por ações e sociedades em comandita por ações), de 30 de janeiro de 1937, que vigorou até 1965. Em um dos primeiros estudos de Direito Comparado sobre a nova legislação alemã, William Conrad Kessler (The German Corporation Law of 1937. *The American Economic Review*, v. 28, n.4, p. 635-662, Dec. 1938) descreveu quais foram suas principais inovações dessa norma: a) retirou a matéria sociedade por ações e comandita por ações do Código Civil; b) introduziu no Direito Societário os princípios econômicos do Nacional-Socialismo; c) criou restrições à constituição de companhias de pequeno porte; d) submeteu as companhias ao *Führerprinzip*; e) ampliou os poderes de intervenção do Estado nas sociedades por ações, de modo a privilegiar o bem-estar público sobre os ganhos individuais.

SCHLEGELBERGER, Franz. Notas e comentários de: OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR. O Direito alemão no Terceiro Reich. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 39. ano 11. p. 381-396. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2024.

anônimas personalidades ativas e responsáveis que adaptem seu modo de agir ao bem comum. Os proventos devem guardar relação adequada com as funções dos diferentes membros da diretoria e do Conselho de administração, como também com a situação pecuniária da sociedade. Da solidariedade da diretoria e do pessoal, que a lei pressupõe, acontece que, se piora notavelmente a situação econômica da sociedade, a diretoria deve propor uma redução razoável de suas retribuições.

A participação nos lucros se rege, igualmente, por critérios de política social totalmente novos. Pretende-se que não só a administração, mas também o pessoal desfrute dos benefícios da empresa. Por isso, a lei prescreve que as participações dos elementos administrados nos benefícios realizados pela sociedade guardem proporção adequada com os desembolsos voluntários da sociedade para fins sociais em favor do pessoal ou de outras instituições a serviço do bem público. Isso é não somente um programa, mas um imperativo cujo cumprimento, com ser necessário, será exigido pelo fiscal como representante do interesse comum. Mas devo acrescentar que não se trata aqui de uma invenção do legislador, mas de uma adaptação aos costumes das empresas alemãs dirigidas bem e socialmente. E se é certo que na legislação de um povo se reflete seu espírito, o povo alemão pode mostrar sua face com justo orgulho.

Seguir-se-á à reforma do Direito das Sociedades Anônimas a reforma do Direito das outras sociedades. Ademais, espera-se, nos outros ramos do Direito Econômico, viva atividade do legislador.

CÓDIGO CIVIL

E agora, o Código Civil. A adaptação do Direito Civil às necessidades da comunidade e à nova avaliação dos bens da vida exige uma reforma fundamental. O Führer já ordenou a reforma. Em verdade, ela é indispensável. Admiramos a sabedoria e a energia dos homens que, há uns 40 anos, criaram o Código Civil vigente. Mas proclamamos o princípio de que cada época tem um direito e obrigação de criar e receber aquelas leis que estão conformes com o seu espírito. O Código Civil vigente, individualista e materialista, baseia-se em um conceito da vida por nós já superado¹⁴. Não se prepara um

14. (N.E.) As críticas de Franz Schlegelberger ao suposto caráter individualista e materialista do Código Civil alemão de 1900, temperadas com os elogios a seus elaboradores, eram coerentes com o processo de difamação do BGB levado a efeito pelos representantes da Escola de Kiel. Sobre isso, este editor já teve a oportunidade de escrever: “De entre esses autores, Franz Wieacker e Karl Larenz são particularmente relevantes, dada sua enorme influência no pensamento jurídico brasileiro da segunda metade do século XX e até aos dias de hoje (como demonstrado no item 5). Suas obras-chave foram escritas nos anos de 1950 – 1970 e, como afirma Joachim Rückert, conseguiram retratar o BGB de uma maneira bastante negativa. Ocorre, porém, que muitas das críticas ao BGB, identificáveis nas obras desses dois autores, refletem concepções dos anos 1940 ou mesmo anteriores, o que implicaria a recepção de ideias ultrapassadas, mesmo

SCHLEGELBERGER, Franz. Notas e comentários de: , Otavio Luiz Rodrigues Jr. O Direito alemão no Terceiro Reich. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 39. ano 11. p. 381-396. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2024.

novo Código¹⁵. O vigente será modificado por leis particulares. A elaboração de um Código exige tanto tempo que isso equivaleria a um adiamento da reforma “*ad calendas graecas*”. Além disso, não se deve cair na falta cardeal do Código vigente, consistente em tratar do mesmo modo bens essencialmente distintos. É claro que a elaboração de um Código sempre induz ao perigo de tal nivelação perniciososa.

Podemos classificar o Direito Civil em quatro grupos:

1. O direito das pessoas, incluindo o direito da declaração da vontade, os direitos do indivíduo, como honra e liberdade, o direito de matrimônio, de família e de sucessão.

Os trabalhos preparatórios para a reforma do direito de matrimônio e importantes partes do Direito de Família estão já em bom caminho.

2. O segundo grupo inclui o direito das comunidades, sociedades e corporações.

em 1950, e de conteúdo nacional-socialista. Sobre esse último ponto, nem seria de se estranhar, dado o comprometimento de amplos setores da universidade e da magistratura alemãs com o nazismo, como os membros da Escola de Kiel [*Kieler Rechtsschule*], um dos mais radicais centros da ‘renovação jurídica’ promovida pelo regime hitlerista. Karl Larenz ocupou a cátedra de Gerhart Husserl, que foi destituído da Universidade de Kiel por ser judeu. Essas ligações implicaram seu temporário afastamento da cátedra universitária no pós-guerra” (RODRIGUES JR., Otavio Luiz. A influência do BGB e da doutrina alemã no Direito Civil brasileiro do século XX. *O Direito* (Lisboa), v. 147, 2015. p. 102).

15. (N.E.) Essa afirmação não corresponde à realidade histórica: “Uma das mais populares caracterizações do BGB, muito usada por Franz Wieacker, é a de ser esse código um ‘filho tardio do liberalismo’, a significar que o Código de 1900 havia nascido quando o Liberalismo já se encontrava em avançado estado de decadência. Segundo Joachim Rückert, essa qualificação do Código Civil alemão era corriqueira nos textos nacional-socialistas, continentes de duras críticas ao Liberalismo e, por esse motivo, trata-se de uma expressão contaminada por suas origens pardas (no sentido das camisas pardas dos primeiros militantes nazistas). Não se pode esquecer a ojeriza ao BGB pelo regime hitlerista, que o considerava exageradamente individualista e inadequado aos valores da nova Alemanha, o que redundou na tentativa de substituí-lo pelo Código Civil do Povo alemão [*Volksgesetzbuch*], uma legislação ‘verdadeiramente germânica.’ [...] É notável que essa qualificação haja sido transposta para o Código Civil brasileiro de 1916 em muitas obras doutrinárias, teses e dissertações nacionais. De uma crítica nazista ao BGB, reprodutida ironicamente por Franz Wieacker, um professor da escola-modelo da universidade hitlerista, chegou-se ao respeitável Código Beviláqua. São realmente curiosos os efeitos de certa recepção do Direito estrangeiro no Brasil” (RODRIGUES JR., Otavio Luiz. A influência do BGB e da doutrina alemã no Direito Civil brasileiro do século XX... Op. cit., p.105-106). O projeto do *Volksgesetzbuch* foi uma iniciativa fracassada da Academia Alemã de Direito, sob a liderança, desde 1939, de Justus Wilhelm Hedemann. Em 1944, a iniciativa foi definitivamente arquivada. Muito provavelmente a assertiva de Franz Schlegelberger deveu-se a uma oposição pessoal ao projeto, que era compartilhada por outros membros do Ministério da Justiça. A continuidade da guerra é uma das razões recorrentes para explicar o arquivamento da proposta em 1944 (REP-NOW, Robin. Das Projekt eines NS-Volksgesetzbuchs und das ZGB der DDR – Ein Vergleich. *StudZR*, v. 2, 2013. p. 214-215).

SCHLEGELBERGER, Franz. Notas e comentários de: OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR. O Direito alemão no Terceiro Reich. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 39. ano 11. p. 381-396. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2024.

3. Segue-se o terceiro grupo, constituído pelo direito das propriedades rurais e urbanas.

Agora estamos convencidos de que não é possível medir com a mesma medida os imóveis e as mercadorias. Uma propriedade é parte da terra pátria, e a distribuição desta interessa à própria comunidade.

4. Finalmente, no último grupo, que se poderia chamar o direito da vida quotidiana, figuram a cláusula geral sobre a lealdade e a boa-fé, o regime dos contratos e da indenização, sobre trabalho e salário, produção das matérias-primas, fabricação e negócios.

As diferentes leis serão promulgadas conforme se tornem necessárias. Apesar de não as reunir em um Código, não faltará ao novo Direito Civil, graças a seu plano devidamente examinado e a uma igual aplicação dos meios técnicos, a harmonia do conjunto. Desprezando ideias individualistas e utopias da cátedra, falará clara, forte e vivamente ao coração do povo alemão, agora unido em uma verdadeira comunidade.

PROCESSO CIVIL

O processo civil já foi modernizado por algumas leis especiais¹⁶. Prepara-se para ele e igualmente para o da falência uma reforma completa. É claro que, de futuro, não será permitido às partes litigantes fazerem reclamações sem fim às instituições do Estado. O indivíduo deve compenetrar-se de que estas instituições se destinam a todo o povo e que, portanto, este deve adaptar sua atitude às necessidades do bem comum. É indispensável uma enérgica direção do pleito. Cada vez mais as partes devem compreender que não se admite mentir perante o juiz e que, pelo contrário, é exigência de a própria dignidade dizer sempre a verdade. Neste sentido, introduziu-se a obrigação de não mentir em uma lei processual supletória para realizar a nova ideia jurídica.

Em 1919, pouco depois da guerra mundial, disse o Presidente von Hindenburg: “Tenho a firme confiança de que a profundidade e a força das ideias dos melhores de nossa Pátria conseguirão juntar novas ideias aos inestimáveis bens do passado, dando-nos valores eternos para o bem-estar do país.”

Essa é a mesma ideia que o Führer manifestou no seu livro “Minha Luta”.

“Uma verdadeira bendita renovação do gênero humano deve, sempre e sempre, edificar sem interrupção onde encontre todo bom cimento. Nunca deve envergonhar-se de empregar valores já existentes. Toda a cultura humana e o próprio homem

16. (N.E.) Promulgado em 1877, com vigência a partir de 1º de outubro de 1879, o Código de Processo Civil alemão, em tradução literal, a Ordenança Processual Civil (*Zivilprozessordnung – ZPO*), é uma das mais longevas normas jurídicas da Alemanha. Embora bem modificada, ela segue em vigor até os dias de hoje (2024). No período do nazismo, as mudanças na ZPO não foram substanciais. O foco, na época, era o Direito Processual Penal.

representam o resultado de uma longa evolução para a qual cada geração carregou a sua pedra. O sentimento, o fim da revolução não é abater todo o edifício, mas separar o malfeito e não apropriado e edificar de novo junto à parte boa já livre.”

Conforme essas ideias, nosso novo Direito não é, por princípio, uma negação do antigo. Ao contrário, o antigo Direito, em tudo que é bom, será ressuscitado, purificado das influências de tempo ominoso e animado pelo espírito do Terceiro Reich.

FORMAÇÃO DE JUÍZES

Pelo exato cumprimento das leis velarão os juízes. Não basta que os juízes sejam bons juristas. Todo direito, até o mais forte e popular, amolece se não é administrado por juízes que sejam homens de caráter firme e arraigados no seu país. Conhecendo isto muito bem, o Governo, já nos seus primeiros dias, proclamou a formação dos juízes como tarefa primordial. O regulamento de ensino de 1934 caracteriza seus fins da seguinte maneira: a formação de um jurista modelo, que “vive em contato com o povo e se considera como pertencente a ele e que esteja a disposto com aptidão para servir e auxiliar aos seus concidadãos de maneira incorruptível e séria”. Estamos muito orgulhosos de nossos juízes. Já no começo dos seus estudos, aos jovens jurisconsultos, cujo bom aprendizado jurídico se compreende facilmente, se inculca que somente poderá chegar a ser um bom juiz quem se exercitar na arte nobre da vida, para buscar e encontrar a verdade, e tiver ânimo para defender a verdade sem claudicar¹⁷.

APLICAÇÃO DAS LEIS

O Führer, já no seu primeiro discurso, afirmou que também o novo Estado deve apoiar-se em uma ordem jurídica firme e clara e que a justiça deve ser administrada só por juízes imparciais. Reforma-se nosso Direito e naturalmente ocorre, a princípio, o perigo de que um juiz não queira aplicar mais uma lei porque a considere antiquada. As mais altas e responsáveis autoridades proclamaram que o juiz não é competente para uma tal decisão. O juiz está obrigado a aplicar a lei enquanto as autoridades competentes do Estado não a derroguem. Deve aplicá-la com as novas ideias, mas não lhe é permitido

17. (N.E.) A literatura jurídica alemã, a partir dos anos 1980, passou a documentar amplamente o colaboracionismo e a submissão do Poder Judiciário ao regime nazista (por todos: RÜTHERS, Bernd. *Verfälschte Geschichtsbilder deutscher Juristen?* *NJW*, fascículo 15, p. 1068-1074, 2016). Uma vez mais, assim como em outros momentos da História, o juiz era convocado a ser um “magistrado do povo”, a sentir os problemas sociais e a assimilar a realidade dos fatos como sendo um elemento constitutivo de sua atividade judicante. A formação técnica, a observância da lei e o distanciamento das partes (entre estas o próprio Estado) tornavam-se qualificativos dispensáveis ou criticáveis em um juiz alemão na ditadura nacional-socialista.

deixar de fazer uso da lei porque já devesse estar derogada. Não é possível que qualquer um assumia a ordenação de assuntos que interessam a todo o povo. O Führer, e somente ele, decide sobre o momento em que uma lei deve ser substituída por outra nova. O estabelecimento deste claro e prudente princípio eliminou o perigo de que alguém pudesse afirmar que nossos tribunais sentenciam sem clareza nem lealdade. Não há um juiz alemão que desconheça seus deveres. Para ele não cabe dúvida de que está sujeito ao estrito cumprimento da lei. Por outro lado, é claro que, interpretando e aplicando a lei, o juiz nunca deve esquecer o programa nacional-socialista e sua ordem moral e sua ideologia. Nisto, manifesta-se a eterna juventude do Direito, que facilita novas formas vitais sob o amparo da lei e que, sem alterar sua forma exterior, subtrai este amparo, a pouco e pouco, e quase imperceptivelmente, as condições da vida que vão desaparecendo e conforme as ideias morais modernas, indignas já de serem reconhecidas.

Propusera-me a descrever o Direito de um povo que apaixonadamente faz profissão da ideia da comunidade e nela forma personalidades enérgicas, capazes e responsáveis; que tem o coração cheio de amor pátrio e conserva os costumes do país; que baseia sua vida na ordem, honradez e lealdade; que sabe muito bem, e com justo orgulho, que justifica cada dia mais, por sua indústria e pela disciplina firme e imutável, o seu direito a participar dos benefícios da riqueza do mundo; e que, cheio de confiança, estende a mão a todo povo que, como ele, trabalha sem reserva pela paz do mundo¹⁸.

-
18. (N.E.) Não há meios de se saber quando este artigo foi escrito em alemão. Considerando-se que sua publicação original se deu em 1940, é de se supor que a tradução levou algum tempo para ser concluída e, desse modo, o texto terá sido elaborado antes desse ano. As citações legislativas compreendem normas aprovadas até 1938. Como a Segunda Guerra Mundial iniciou-se em 1º de setembro de 1939, a frase final do artigo, no sentido de que o povo alemão “estende a mão a todo povo que, como ele, trabalha sem reserva pela paz do mundo”, pode ser justificada pelo fato de o conflito não haver começado ainda. Essas circunstâncias podem atenuar a impressão de que Franz Schlegelberger era um consumado cínico quando escreveu este artigo. O fato, porém, é que não havia qualquer intenção de paz sincera na Alemanha nazista e isso ficou evidente a partir de 1939. Boa parte das leis citadas neste artigo por Franz Schlegelberger foram revogadas após 1945 pelas autoridades das Zonas de Ocupação Aliada (Estados Unidos, União Soviética, Grã-Bretanha e França) ou pelo Parlamento alemão, quando restituída a soberania política em 1949. Outras perduraram na ordem jurídica até as décadas de 1950-1960, o que demonstra a enorme dificuldade de se desnazificar o Direito alemão. Muitos dos professores, juízes, promotores de Justiça, delegados de Polícia, militares de altas patentes, cientistas e políticos terminaram por ser absorvidos nas estruturas de poder das antigas Alemanha Federal e Alemanha Democrática (sob o regime comunista). Conivência, acomodação e necessidade de pessoal qualificado são algumas causas desse lento processo de expurgo do passado nazista. Somente no final dos anos 1960, graças à coragem de Bernd Rüthers e de Michael Stolleis, posteriormente acompanhados de Joachim Rückert, nos anos 1980, é que a cultura jurídica alemã começou um



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Fundamentos do Direito; Civil

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Direitos fundamentais e direito privado – Notas sobre a influência da dogmática alemã dos direitos fundamentais, em especial a contribuição de Claus-Wilhelm Canaris, no direito brasileiro, de Ingo Wolfgang Sarlet – *RDCC* 12/63-88;
- Liberdade mediante resistência à intervenção estatal: reconstrução da função clássica dos direitos fundamentais, de Bernhard Schlink e Leonardo Martins – *RDCC* 11/261-297; e
- O Código Civil alemão e o desenvolvimento do direito privado na Alemanha, de Reinhard Zimmermann – *RDCC* 12/317-358.

lento e doloroso movimento de revisão histórica e de requalificação do papel dos membros da academia e do sistema de justiça durante o Nacional-Socialismo. Muito do que é produzido no Brasil, até hoje, especialmente no Direito Civil, é fruto da infecta contaminação intelectual e ideológica decorrente de autores nazistas. Essa revisão dos efeitos da recepção do pensamento nacional-socialista no Direito brasileiro precisa ser ampliada. A reedição deste artigo é uma contribuição efetiva para essa finalidade, no que estão comprometidos este editor e esta Revista.